



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.197 - PR (2016/0242219-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : JOAO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA CRUZ - PR023061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CICERO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRADOS NO DECRETO PRISIONAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e o acórdão que a ratificou afirmaram a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, e demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta – a tentativa de roubo de carga, com a utilização de arma de fogo, além da resistência à abordagem policial, com supostos disparos de arma de fogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede o Superior Tribunal de Justiça de apreciar diretamente a matéria, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

5. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.197 - PR (2016/0242219-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : JOAO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA CRUZ - PR023061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CICERO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de CICERO DOS SANTOS – preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, sendo a custódia convertida em prisão preventiva – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 384):

1 AUTOS DE HABEAS CORPUS CRIME Nº 1558288-2, DA COMARCA DE PORCATU VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. IMPETRANTE JOÃO ALVES DA CRUZ (ADVOGADO). PACIENTE CÍCERO DOS SANTOS (RÉU PRESO). CORRÉUS RAPHAEL DOS SANTOS PITARELLI e ROGÉRIO FERNANDES VALERIO. RELATOR Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS QUE PERMITEM A PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, POR MAIS QUE SEJAM FAVORÁVEIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

Alega a defesa a ausência de fundamentação na sentença que decidiu pela manutenção da prisão preventiva do paciente.

Aduz, ainda, haver disparidade entre as medidas tomadas contra o paciente e os demais corréus, os quais obtiveram o benefício da liberdade provisória.

Argumenta, por fim, a existência de excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, considerando que a prisão foi formalizada em 30/06/2016 e até a presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data o paciente encontra-se acautelado preventivamente.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, seja concedida a ordem, com expedição do devido alvará de soltura.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 396/398) e prestadas as informações (e-STJ fls. 405/408), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem. (e-STJ fls. 413/417).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.197 - PR (2016/0242219-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente, acusado da prática do crime de roubo majorado na forma tentada, ao argumento de ausência dos pressupostos legais autorizadores da prisão preventiva e excesso de prazo.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Mister consignar que o paciente foi preso preventivamente em razão da prática do delito de roubo majorado, na forma tentada, no qual o acusado teria reagido à abordagem policial e efetuado disparos de arma de fogo contra os agentes de segurança. *A propósito, embora não tenha sido apreendida arma de fogo na posse do flagranteado, foi encontrada munição no interior de seu veículo (e-STJ fl. 388).*

A denúncia assim descreveu a prática da conduta criminosa atribuída ao paciente (e-STJ fls. 33/35):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Segundo consta, em razão de problemas mecânicos a vítima Salvador Alfredo Netto parou o veículo que conduzia às margens da Rodovia citada, momento em que foi abordada por um dos agentes, o qual se encontrava armado e anunciou o assalto. A vítima reagiu, recebendo deste indivíduo um disparo de arma de fogo, que embora não a tenha acertado, teve como alvo região vital, passando o projétil perto de sua cabeça.

Portanto, um dos agentes fez uso de arma de fogo não apenas com o propósito de intimidar a vítima, mas, também, efetuou um disparo tentando matá-la, somente não alcançando o resultado por erro de pontaria.

Ato contínuo, o ofendido Salvador Alfredo Netto. Percebendo a presença de um segundo indivíduo no local da abordagem, correu em direção à pista pedindo ajuda aos veículos que trafegavam, ocasião em o veículo marca Fiat, modelo Uno Mille, cor prata, placa APC-3316, cujo condutor foi identificado como sendo o denunciado CÍCERO DOS SANTOS, a pretexto de prestar-lhe auxílio, o convidou para ingressar no veículo, retornando ao local onde o caminhão estava parado. Lá chegando, CÍCERO passou a tratar com os dois outros agentes (um deles o que havia efetuado o disparo de arma de fogo), orientando-os de que deveriam liberá-lo (ofendido), pois a carga do veículo não se tratava de combustível e sim de óleo queimado.

Neste momento, percebendo a aproximação da viatura policial, o denunciado CÍCERO DOS SANTOS e os dois outros agentes empreenderam fuga com o veículo Uno, sendo que, durante a perseguição, efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais participantes das diligências.

Após dita perseguição, que se estendeu por uma estrada rural nesta cidade de Porecatu, o veículo ocupado pelo denunciado CÍCERO DOS SANTOS e dois outros culminou por colidir com uma curva de nível, quedando CÍCERO preso, ao passo em que os demais se evadiram. No ato da prisão, quando absolutamente nada se sabia a respeito dos desdobramentos e circunstâncias deste crime, o denunciado CÍCERO DOS SANTOS informou aos policiais militares que o caminhão que se pretendia roubar seria entregue a dois indivíduos que estariam aguardando no Posto de Combustíveis Carajás na cidade de Cambé-PR, num veículo VW/Gol, cor preta, um deles, de apelido "Feijão".

Em desdobramento das diligências, acionada a Polícia Militar de Rolândia, policiais do serviço reservado (P2) se deslocaram ao local informado, onde, nas imediações, lograram identificar os dois agentes citados por CÍCERO, tratando-se de ROGÉRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES VALERIO, vulgo

"Feijão", e RAPHAEL DOS SANTOS PITARELLI, os quais estavam em veículo com iguais características informadas (VW, modelo Gol 1.0, cor preta, placas MZX-6113).

Assim, os denunciados CÍCERO DOS SANTOS, RAPHAEL DOS SANTOS PITARELLI e ROGÉRIO FERNANDES VALÉRIO, na companhia de outros não identificados, concorreram e participaram de qualquer modo para o delito patrimonial ora narrado, estando CÍCERO presente no ato da execução, enquanto que RAPHAEL e ROGÉRIO, na divisão de tarefas, foram incumbidos de recepcionar e dar destino à carga que seria roubada, não fosse a reação da vítima e a perseguição policial.

Referido caminhão e reboques foram apreendidos (seq. 1.13, p. 07), avaliados em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) (seq. 1.14) e entregues a quem de direito (seq. 1.15)

Por fim, consta que foram apreendidos em poder dos denunciados 02 (dois) cartuchos intactos de munição de arma de fogo, calibre 38, além de 05 (cinco) aparelhos de telefone celular - 03 (três) na posse de CÍCERO DOS SANTOS, 01 (um) com RAPHAEL DOS SANTOS PITARELLI e 01 (um) com ROGÉRIO FERNANDES VALÉRIO -, sendo que, na capa do aparelho celular de RAPHAEL os policiais encontram um bilhete fazendo referência a outro caminhão também objeto de roubo.

(...)

O acórdão que manteve a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 388):

(...)

Quanto aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, observo que há necessidade de decretação da segregação cautelar como forma de preservar a ordem pública. Entende-se que existe ameaça à ordem pública justamente quando algum fato põe em risco a paz, a tranquilidade e a segurança do meio social, legitimando, e até mesmo impondo, assim, a intervenção do Estado, com a finalidade de manter o justo equilíbrio entre o exercício de liberdade individual e a necessidade da preservação da segurança coletiva, bem como a credibilidade dos órgãos de persecução criminal. No caso dos autos, esse risco à ordem pública decorre da gravidade em concreto da conduta imputada ao flagranteado que, além da suposta tentativa de roubo de carga, ao ser abordado pela Polícia Militar, teria reagido efetuando disparos de arma de fogo contra os Policiais. A propósito, embora não tenha sido apreendida arma de fogo na posse do flagranteado, foi encontrada munição no interior de seu veículo.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se tem dos autos, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e o acórdão que a ratificou afirmaram a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, e demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta – a tentativa de roubo de carga, com a utilização de arma de fogo, além da resistência à abordagem policial, com supostos disparos de arma de fogo.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESAFORAMENTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO JULGAMENTO. OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. DESNECESSIDADE. RETROCESSO A FASES JÁ SUPERADAS. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - De plano, afasta-se a alegação de que não haveria indícios suficientes de autoria e materialidade do delito imputado ao ora recorrente. Isso porque, na presente hipótese, já houve condenação, tendo o Conselho de Sentença reconhecido a autoria e materialidade do crime (homicídio qualificado). O d. magistrado fixou a pena em 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mantendo a prisão preventiva que fora decretada.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes do STF e do STJ).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delitiva, uma vez que responde a vários processos criminais, alguns inclusive com trânsito em julgado, tratando-se de militar da reserva que "vem atuando há alguns anos, utilizando-se de uma postura de 'justiceiro'".

IV - Como bem elucidado pelo d. Subprocurador-Geral da República, "a alegação de que o recorrente permaneceu segregado indevidamente por quase 9 anos em razão da ausência de concretização de seu alvará de soltura não merece prosperar. Consta em voto vista anexado pelo próprio recorrente que 'o acusado não permaneceu preso apenas por este processo, já havendo contra si condenação com trânsito em julgado'. Ademais, o próprio impetrante, em sua exordial, afirma que o paciente, quando da Sessão de Julgamento do Júri, encontrava-se solto".

V - Com o desaforamento do julgamento para outra comarca, houve o deslocamento de competência territorial, sendo evidente que o juízo da Comarca de Ilhéus/BA passou a ser competente para todos os atos do processo. Assim, é dever do magistrado daquela Comarca decidir, de maneira fundamentada, ao prolatar sentença condenatória, acerca da manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, o que efetivamente ocorreu, em observância ao disposto no art. 387, § 1º, do CPP.

(...). Recurso ordinário desprovido. (RHC 46.134/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015).

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL). DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade do delito e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que o Tribunal do Júri de Maracanaú (CE)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenou o paciente, pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, a 15 anos de reclusão, decretou sua prisão preventiva e negou-lhe o direito de apelar em liberdade.

3. A custódia cautelar foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública (tendo em vista a periculosidade do réu, demonstrada pelo modus operandi do crime e pelo fato de ser conhecido como "justiceiro", além de, por fatos semelhantes, responder a pelo menos 4 processos criminais e encontrar-se cumprindo pena) e assegurar futura aplicação da lei penal (o paciente não possui vínculo com o distrito da culpa - verbi gratia, não comprovou possuir família constituída nem residência -, está custodiado há 12 anos e, como afirmou, próximo do momento de progredir para o regime semiaberto).

4. Não é o fato de responder ao processo solto que garante ao réu o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, e sim a comprovação da ausência dos requisitos e fundamentos da prisão cautelar (art. 312 do CPP). Consoante a última parte do art.

316 do CPP, no correr do processo, o juiz pode decretar a prisão preventiva quando sobrevierem razões que a justifique. Não é raro nem legalmente inapropriado que, no momento do julgamento, ao rever os autos em cognição exauriente, o juiz se convença da existência de motivação factual e legal para decretar a custódia preventiva do acusado.

5. A jurisprudência do STJ e a do Supremo Tribunal Federal são uníssonas no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de acautelar o meio social, para que se resguarde a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva. Precedentes.

6. Recurso desprovido. (RHC 52.734/CE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015).

No tocante à alegação de excesso de prazo, conforme exposto pelo *parquet*, tal fundamento não foi questionado nas instâncias inferiores, sendo assim, sua análise incorreria em supressão de instância. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS APREENDIDAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA.

MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que se fazem presentes.

3. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas, vedado na via sumária eleita, devendo agora ser solucionada na sede e juízo próprios.

4. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.

5. A quantidade, a variedade - maconha e cocaína - e a natureza altamente deletéria de uma das substâncias tóxicas localizadas em poder do agente são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - já individualizados e prontos para revenda - e à apreensão de certa quantia em dinheiro, ao que parece, sem comprovação de origem lícita, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

8. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, das alegações de excesso de prazo na instrução criminal, bem como da desproporcionalidade da medida extrema em relação ao final do processo, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foram analisadas no aresto combatido. (grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 374.348/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016)

Em relação à igualdade de tratamento dado aos supostos coautores da prática delitiva imputada ao paciente, foi concedida a eles a liberdade provisória em razão de terem sido, inicialmente, segregados com base apenas nas declarações do ora paciente, que não as confirmou em sua formal oitiva. Nesse sentido, a Corte Estadual se manifestou (e-STJ fl. 387):

(...)

Veja-se que a prisão de tais custodiados se deu porque teriam sido indicados pelo acusado Cícero, como sendo comparsas do roubo ora apurado. Ocorre que Cícero, ao ser ouvido perante a Autoridade Policial, não fez tais, optando pelo exercício do direito ao silêncio. Expeçam-se alvarás de soltura em favor dos custodiados Raphael dos Santos Pitarelli e Rogério Fernandes Valério

(...)

Diante disso, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0242219-1

HC 371.197 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017218420168160137 15582882 17218420168160137 569812016

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: JOÃO ALVES DA CRUZ - PR023061
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CICERO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: RAPHAEL DOS SANTOS PITARELLI
CORRÉU	: ROGERIO FERNANDES VALERIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.